

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0023412803/2024 - SAP.LCT

Joinville, 04 de novembro de 2024.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 128/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO POR EMPREITADA DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇADA MANUAL OU MECANIZADA DE ÁREAS A SEREM EXECUTADOS NOS CEMITÉRIOS E OSSÁRIOS PÚBLICOS, DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE, DE ACORDO COM ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS.

IMPUGNANTE: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, contra os termos do edital **Pregão Eletrônico nº 128/2024**, do tipo **menor preço unitário**, contratação por empreitada de empresa especializada na prestação de Serviços de Roçada manual ou mecanizada de áreas a serem executados nos Cemitérios e Ossários Públicos, do Município de Joinville, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas.

II – DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 17 de maio de 2024, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei de Licitações e no item 11.1 do Edital.

Registra-se que o presente certame foi Suspenso em 21/05/2024, sendo a publicação da Errata e Prorrogação realizada no dia 01/11/2024.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação conforme as alterações promovidas através da Errata.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Inicialmente, a Impugnante alega que o presente edital possui irregularidades.

Nesse sentido, questiona a ausência de preço estimado em planilha de custos e formação de preços, bem como a ausência de previsão de repactuação.

Questiona ainda, quanto à qualificação técnica, a ausência da exigência no edital de apresentação de profissional devidamente registrado no CREA.

Ainda, menciona que o edital possui diversas obrigações imprecisas que deixam dúvidas sobre a correta operacionalização dos objetos, tais como: destinação, descarte e estimativa dos resíduos, pintura, manutenções hidráulicas, despesas com deslocamento, previsão de subcontratação, estrutura para realização de refeições, equipamentos, pagamentos e instrumento de medição de resultados.

Prossegue questionando que, tendo em vista o custo operacional com o volume de responsabilidade, se todos os investimentos da futura contratada foram considerados nos valores estimados.

Por fim, requer a republicação do edital, com as retificações necessárias.

Por todo exposto, requer o recebimento e o provimento da presente Impugnação.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 128/2024 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Deste modo, passamos a discorrer acerca dos pontos impugnados.

IV.1 - AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS E REEQUILIBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO

Inicialmente, a Impugnante alega que algumas exigências do edital podem acarretar na anulação do certame. Nesse sentido, questiona a ausência da disponibilização da planilha de custos e formação de preços, bem como a ausência de previsão de repactuação.

Assim, considerando que o referido tópico trata-se de questão técnica, determinada no Termo de Referência, registra-se que o apontamento foi encaminhada para a análise e manifestação da

Secretaria de Meio Ambiente, unidade requisitante do presente processo licitatório.

Em resposta, a Secretaria de Meio Ambiente manifestou-se através do Memorando SEI nº 0023206317/2024 - SAMA.UCP.CASERF, o qual transcrevemos:

4.1) Ausência de Planilha de Custos e Formação de Preços:

R: O Termo de Referência foi substituído a fim de ajustar as especificações técnicas e quantitativos, consecutivamente foram incluídos os seguintes documentos: Planilha Orçamentária Sintética; Planilha Orçamentária Analítica; Demonstrativo BDI Padrão; Tabela - Áreas de Roçada e Mapas com Área Total dos Cemitérios.

4.2) Ausência de previsão de repactuação

R: Considerando o disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

Considerando que o objeto licitado não se enquadra no § 4º inciso II, pois **não se trata de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra**, consta na Minuta do Contrato a previsão de reajustamento, conforme a lei, vejamos: "**3.2 - Os preços inicialmente contratados somente poderão ser reajustados após o prazo de um ano, contado da data base do orçamento estimado, qual seja, 22/07/2024.**", em conformidade com o disposto no art. 92, § 4º, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

Deste modo, conforme Errata e Prorrogação, documento SEI nº 0023341717/2024, informa-se que foi incluso no edital, a planilha orçamentária sintética, a planilha orçamentária analítica e o demonstrativo do BDI.

IV.II - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No tocante a qualificação técnica, a Impugnante alega a ausência da exigência no edital de apresentação de profissional devidamente registrado no CREA.

Assim, considerando que o referido tópico trata-se de questão técnica, determinada no Termo de Referência, registra-se que o apontamento foi encaminhada para a análise e manifestação da Secretaria de Meio Ambiente, unidade requisitante do presente processo licitatório.

Em resposta, a Secretaria de Meio Ambiente manifestou-se através do Memorando SEI nº 0023206317/2024 - SAMA.UCP.CASERF, o qual transcrevemos:

4.3) Qualificação técnica

4.3) Registro da Empresa e do Responsável Técnico no CREA

R: Os serviços detalhados no novo Termo de Referência, disponibilizado através da Errata tratam-se de serviços comuns, e não caracterizam-se obras ou serviços técnicos de engenharia, conforme pode ser verificado no Item 1.2.1 "Os serviços objeto desta contratação são caracterizados como comuns".

IV.III - OBJETO VAGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES

A Impugnante alega que o edital possui diversas obrigações imprecisas que deixam dúvidas sobre a correta operacionalização dos objetos, tais como: destinação, descarte e estimativa dos resíduos, pintura, manutenções hidráulicas, despesas com deslocamento, previsão de subcontratação, estrutura para realização de refeições, equipamentos, pagamentos e instrumento de medição de resultados.

Assim, considerando que o referido tópico trata-se de questão técnica, determinada no Termo de Referência, registra-se que o apontamento foi encaminhada para a análise e manifestação da Secretaria de Meio Ambiente, unidade requisitante do presente processo licitatório.

Em resposta, a Secretaria de Meio Ambiente manifestou-se através do Memorando SEI nº 0023206317/2024 - SAMA.UCP.CASERF, o qual transcrevemos:

4.4) OBJETO VAGO:

a) Resíduos

R: Conforme consta no novo Termo de Referência, disponibilizado através da Errata:

1.4.2 - Item 1 - Serviços de Roçada manual ou mecanizada de áreas: O corte de grama, inços e vegetações diversas com auxílio de ferramentas manuais ou roçadeira costal consiste no aparo da vegetação rasteira, na remoção da vegetação rasteira e gramíneas, utilizar rede protetora para evitar o lançamento de detritos quando próximo da via pública. Inclui mão de obra e equipamentos para a execução da roçada, amontoa, carga, transporte e destinação final dos resíduos no aterro sanitário. DMT (distância média de transporte) estimada em 12,05 Km entre a área roçada e a destinação final dos resíduos. O serviço deverá ser realizado em áreas internas e externas ao cemitério, conforme solicitação e/ou cronograma. [...]

5.5.1 - Os resíduos orgânicos e lixo comum serão recolhidos, transportados e descartados pela CONTRATADA, e o MTR para esse descarte será fornecido pela CONTRATANTE. [...]

7.2.1 - A Contratada deverá apresentar, ao final do período, um boletim de medição acompanhado de relatório fotográfico, além das MTRs e CDF (Certificado de Destinação Final) de todos os resíduos encaminhados para aterro licenciado.

b) Pintura

R: Considerando a Errata, o presente item foi excluído do certame.

c) Manutenções Hidráulicas

R: Considerando a Errata, o presente item foi excluído do certame

d) Estimativa de Resíduos:

a) Conforme já exposto em tópico antecedente, a destinação/deslocamento de todos os resíduos será obrigação da empresa CONTRATADA, correto?

R: Sim, conforme resposta do "Item 4.4 - alínea a" da presente impugnação.

b) Qual a periodicidade mensal do transporte desses resíduos?

R: Deverá ser observado o cronograma de execução dos serviços, conforme consta no novo Termo de Referência, disponibilizado através da Errata:

5.1.3 - Cronograma de realização dos serviços:

5.1.3.3 - Considera-se que o serviço seja prestado duas vezes por mês, aproximadamente, em cada cemitério.

5.2.2 - Quanto ao serviço, os mesmos serão solicitados conforme a necessidade em que surgirem, a CONTRATADA deverá atender as necessidades eventuais solicitadas em um período de até 48 (quarenta e oito) horas, exceto nos casos emergenciais que deverá atender no prazo de até 2 (duas) horas corridas.

5.3 - O serviço listado no item 1 será solicitados por cemitério, em cronograma a ser definido pela CONTRATANTE, sempre que houver necessidade de realização de roçada, e deverá ser executado em todo o seu perímetro de uma única vez, visando a entrega do cemitério plenamente roçado e feito o recolhimento de todo o resíduo gerado pelo serviço executado.

c) Qual é distância média estimada entre o cemitério e o destino final dos resíduos?

R: Conforme consta no novo Termo de Referência, disponibilizado através da Errata, item 5.6.2 "A estimativa da Distância Média de Transportes (DMT) de destinação de resíduos é de **12,05 km**" consta, ainda, no mesmo a tabela utilizada para o cálculo.

d) O município disponibilizará local devidamente licenciado e sem ônus para empresa CONTRATADA para destinação desses resíduos?

R: Respondido no "Item 4.4 - alínea a" da presente impugnação

e) Todas as despesas necessárias "outros necessários à execução dos serviços" é responsabilidade da empresa CONTRATADA. No entanto, referida obrigação é demasiadamente ampla e contaria os critérios objetivos que devem permear uma 16/22 licitação e geram insegurança jurídica para a futura CONTRATADA, razão pela qual o edital merece reforma também neste tópico

R: conforme consta no novo Termo de Referência, disponibilizado através da Errata, em seus itens:

1.4 - Descrição dos Serviços:

1.4.2 - Item 1 - Serviços de Roçada manual ou mecanizada de áreas: O corte de grama, inços e vegetações diversas com auxílio de ferramentas manuais ou roçadeira costal consiste no aparo da vegetação rasteira, na remoção da vegetação rasteira e gramíneas, utilizar rede protetora para evitar o lançamento de detritos quando próximo da via pública. Inclui mão de obra e equipamentos para a execução da roçada, amontoa, carga, transporte e destinação final dos resíduos no aterro sanitário. DMT (distância média de transporte) estimada em 12,05 Km entre a área roçada e a destinação final dos resíduos. O serviço deverá ser realizado em áreas internas e externas ao cemitério, conforme solicitação e/ou cronograma. [...]

5.5 - Para a perfeita execução dos serviços, a Contratada deverá disponibilizar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, nas quantidades estimadas e qualidades a seguir estabelecidas, promovendo sua substituição quando necessário:

5.5.1 - Os resíduos orgânicos e lixo comum serão recolhidos, transportados e descartados pela CONTRATADA, e o MTR para esse descarte será fornecido pela CONTRATANTE.

5.5.2- O fornecimento de pás, enxadas, tesouras, sacos de lixo, e quaisquer outros materiais necessários à prestação do serviço serão realizados pela CONTRATADA.

5.5.3- O deslocamento de funcionários para a realização de quaisquer serviços será de responsabilidade da CONTRATADA.

f) Descarte dos Resíduos.

Questiona-se: Todo o descarte dos resíduos será feito em local apropriado informado pelo município CONTRATANTE ou esse descarte deverá ser feito em aterro e arcado integralmente pela empresa CONTRATADA?

R: Conforme consta no novo Termo de Referência, disponibilizado através da Errata:

1.4.2 - Item 1 - Serviços de Roçada manual ou mecanizada de áreas: O corte de grama, inços e vegetações diversas com auxílio de ferramentas manuais ou roçadeira costal consiste no aparo da vegetação rasteira, na remoção da vegetação rasteira e gramíneas, utilizar rede protetora para evitar o lançamento de detritos quando próximo da via pública. Inclui mão de obra e equipamentos para a execução da roçada, amontoa, carga, transporte e destinação final dos resíduos no aterro sanitário. DMT (distância média de transporte) estimada em 12,05 Km entre a área roçada e a destinação final dos resíduos. O serviço deverá ser realizado em áreas internas e externas ao cemitério, conforme solicitação e/ou cronograma.[...]

5.5.1 - Os resíduos orgânicos e lixo comum serão recolhidos, transportados e descartados pela CONTRATADA, e o MTR para esse descarte será fornecido pela CONTRATANTE.[...]

7.2.1 - A Contratada deverá apresentar, ao final do período,

um boletim de medição acompanhado de relatório fotográfico, além das MTRs e CDF (Certificado de Destinação Final) de todos os resíduos encaminhados para aterro licenciado.

g) Subcontratação

Depreende-se dos excertos colacionados acima que a responsabilidade pelos danos decorrentes da prestação de serviços é da empresa CONTRATADA, contudo, necessário se faz ressaltar essa responsabilidade em caso fortuito ou força maior nos termos do art. 393 do Código Civil.

R: Há de ser analisado o contexto do Art. 393 do Código Civil Brasileiro, *in verbis*:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Portanto, deve ser analisado o caso concreto nos moldes da legislação, o que não impede o prosseguimento desta licitação.

Por fim, ressalta-se que a previsão da subcontratação está regrada no subitem 4.2 do novo Termo de Referência.

h) Estrutura.

Questiona-se: Qual prazo a futura CONTRATADA terá para fornecer toda esta estrutura não existente nos locais de serviços?

R: Ressalta-se a tipologia de contratação, que trata-se de um contrato por empreitada sem dedicação exclusiva de mão de obra, uma das premissas deste modelo de contratação é que não há a necessidade que a empresa contratada estabeleça estrutura física para a execução do contrato no local designado em contrato pelo contratante. Todo o gerenciamento de pessoal e logístico é realizado pela contratada a partir de suas próprias instalações.

Cabe ratificar o objeto da presente contratação: "Contratação por empreitada de empresa especializada na prestação de Serviços de Roçada manual ou mecanizada de áreas a serem executados nos Cemitérios e Ossários Públicos, do Município de Joinville, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas". Portanto a empresa contratada deve fornecer todos os materiais, insumos, ferramentas e demais itens necessários à perfeita execução deste serviço, entregando os locais descritos no termo de referência perfeitamente asseados.

i) Equipamentos.

Não deixa claro quais equipamentos deverão ser fornecidos pela empresa CONTRATADA e quais serão disponibilizados pelo município CONTRATANTE

R: Conforme consta no novo Termo de Referência, disponibilizado através da Errata:

1.4.2 - Item 1 - Serviços de Roçada manual ou mecanizada de áreas: O corte de grama, inços e vegetações

diversas com auxílio de ferramentas manuais ou roçadeira costal consiste no aparo da vegetação rasteira, na remoção da vegetação rasteira e gramíneas, utilizar rede protetora para evitar o lançamento de detritos quando próximo da via pública. Inclui mão de obra e equipamentos para a execução da roçada, amontoa, carga, transporte e destinação final dos resíduos no aterro sanitário. DMT (distância média de transporte) estimada em 12,05 Km entre a área roçada e a destinação final dos resíduos. O serviço deverá ser realizado em áreas internas e externas ao cemitério, conforme solicitação e/ou cronograma. [...]

5.5 - Para a perfeita execução dos serviços, a Contratada deverá disponibilizar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, nas quantidades estimadas e qualidades a seguir estabelecidas, promovendo sua substituição quando necessário.

j) Pagamento e Instrumento de Medição de Resultados.

Município não disponibilizou nenhum instrumento de medição de resultados

R: Conforme consta no novo Termo de Referência, disponibilizado através da Errata:

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO

7.1 O pagamento será efetuado após o recebimento definitivo do bem;

7.2 Os itens serão recebidos:

- a) Provisoriamente, até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços, pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do Contrato, mediante apresentação de relatório de serviços prestados;
- b) Definitivamente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, contados após o recebimento provisório, a CONTRATANTE realizará o recebimento definitivo, que ocorrerá somente se o(s) serviço(s) estiver(em) em conformidade com as especificações do presente Termo de Referência;
- c) Na hipótese de a verificação a que se refere o subitem 7.2 "b" não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo;
- d) O recebimento provisório ou definitivo do(s) equipamento(s) não exclui a responsabilidade da(s) CONTRATADA(S) pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do(s) futuro(s) Contrato(s);
- e) Se a CONTRATANTE constatar, tanto no recebimento provisório como no definitivo, que o(s) serviço(s) prestado(s) não corresponde(m) ao exigido no presente Termo de Referência, ou em quantidade diversa da solicitada, a(s) CONTRATADA(S) deverá(ão) providenciar(em) quando necessário, a substituição/reposição do(s) equipamento(s) visando ao atendimento total das especificações, conforme item 2, sem prejuízo da incidência das sanções previstas no contrato, no Edital, na Lei nº. 14.133/2021 e alterações posteriores e no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº.

8.078/90).

7.2.1 - A Contratada deverá apresentar, ao final do período, um boletim de medição acompanhado de relatório fotográfico, além das MTRs e CDF (Certificado de Destinação Final) de todos os resíduos encaminhados para aterro licenciado.

7.2.2 - A Contratante avaliará todos os serviços efetuados pela Contratada, podendo aprovar, reprovar ou solicitar a revisão de alguma atividade.

7.2.3 - As pendências apontadas pela Fiscalização do Contrato terão que ser resolvidas pela Contratada em tempo hábil para a conclusão da medição.

7.2.4 - Após o aceite da medição pela Comissão de Fiscalização, a Contratada deverá providenciar a emissão da Nota Fiscal e entregar preferencialmente até o dia 10 (dez) do mês subsequente à realização dos serviços.

7.2.5 - Para fins de pagamento, a contratada deverá apresentar a comprovação da regularidade trabalhista, previdenciária e FGTS, além de outros documentos que comprovem a regularidade da contratada nos termos do artigo 92, inciso XVI da Lei

14.133/2021.

7.3. O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins do recebimento definitivo.

7.4 O pagamento será por item entregue, após conferência e recebimento definitivo do atendimento das especificações do Termo de Referência.

IV.III- VALOR ESTIMADO

A Impugnante Prossegue questionando, que tendo em vista o custo operacional com o volume de responsabilidade, se todos os investimentos da futura contratada foram considerados nos valores estimados.

Assim, considerando que o referido tópico trata-se de questão técnica, determinada no Termo de Referência, registra-se que o apontamento foi encaminhada para a análise e manifestação da Secretaria de Meio Ambiente, unidade requisitante do presente processo licitatório.

Em resposta, a Secretaria de Meio Ambiente manifestou-se através do Memorando SEI nº 0023206317/2024 - SAMA.UCP.CASERF, o qual transcrevemos:

4.5) VALOR ESTIMADO. *Vultosidade das responsabilidades da empresa contratada. Questiona-se se todos estes investimentos relacionados às obrigações foram considerados nos valores estimados pela Administração, tendo em vista que o custo operacional será altíssimo. O edital, além não conter planilha de custos e formação de preços, não é claro e não apresenta qualquer detalhamento que auxilie na elaboração dos preços, apenas obrigações amplas e genéricas,*

transferindo toda a responsabilidade da operação de todas as áreas dos serviços nos Cemitérios e Ossários públicos para futura CONTRATADA.

R: O Termo de Referência foi substituído a fim de ajustar as especificações técnicas e quantitativos, consecutivamente foram incluídos os seguintes documentos: Planilha Orçamentária Sintética; Planilha Orçamentária Analítica; Demonstrativo BDI Padrão; Tabela - Áreas de Roçada e Mapas com Área Total dos Cemitérios, conforme pode ser verificado através da Errata.

Diante do exposto, considerando que foram acatadas parcialmente as razões apresentadas pela Impugnante, informa-se que foram realizadas alterações no Edital através da Errata publicada no dia 01/11/2024.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, são parcialmente pertinentes as razões apresentadas pela Impugnante, as quais foram alteradas no Instrumento Convocatório, através da publicação de Errata, divulgada nos meios oficiais no dia 01/11/2024.

VI – DA DECISÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER** a Impugnação interposta pela **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, para no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, conforme os ajustes realizados no Instrumento Convocatório, mediante a publicação da Errata no dia 01/11/2024.

Grasiele Wandersee Philippe
Pregoeira - Portaria nº 181/2024

De acordo,

Ricardo Mafra
Secretário da Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Grasiele Wandersee Philippe**, **Servidor(a) Público(a)**, em 04/11/2024, às 11:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 06/11/2024, às 15:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 06/11/2024, às 15:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0023412803** e o código CRC **2C20B138**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.304648-8

0023412803v7